

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 319/2017 – SPdoc SG/939468/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/ Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Marília

Assunto: Cópia do ofício 099/2017 do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Marília – Encaminha cópia de documentação visando à apuração de infração administrativa diante de descumprimento da determinação judicial sobre liminar deferida para conversão de tempo de serviço do impetrante [REDACTED] prestado sob condições de insalubridade em tempo de serviço comum.

Senhor Presidente,

O presente Protocolado é oriundo de cópia do ofício 099/2017, encaminhado pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito e do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Marília/SP a esta Corregedoria Geral da Administração, para adoção das medidas necessárias à apuração de infração administrativa ante o não cumprimento da determinação judicial e respectivo apostilamento discutido nos autos, ocorrido após injustificada demora.

Segundo consta, na Ação Ordinária nº 0000946-34.2012.8.26.0201/01, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça /SP, proposta por [REDACTED] contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que transitou em julgado, foi deferida a conversão do tempo de serviço do impetrante, prestado sob condições de insalubridade, em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Instada a se manifestar por meio do ofício CGA nº 1766/2017, a São Paulo Previdência – SPPREV prestou informações subscritas pela Diretoria de Benefícios da SPPREV- DBS, conforme fls. 31/34, alegando em síntese:

“A obrigação de fazer imposta à autarquia determinou o apostilamento da decisão judicial nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

2

'Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e determino que a autoridade coautora proceda à conversão do tempo de serviço do impetrante prestado sob condições de insalubridade em tempo de serviço comum, conforme o art. 57 da Lei 8.213/91, de acordo com o seu assentamento funcional, procedendo-se à devida averbação para todos os fins de direito e concedendo, caso preenchidos todos os outros requisitos legais, a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo Autor'[SIC].

a concessão da aposentadoria do servidor público paulista ocorre em de fls. 31/34 duas etapas distintas, envolvendo: (i) a participação da unidade de recursos humanos dos servidores (ii) a SPPREV. A unidade de recursos humanos do servidor fica responsável por realizar a liquidação do tempo de contribuição

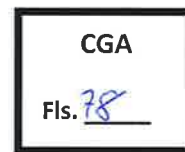
(...)

e a preparação do expediente físico de aposentadoria, enquanto à SPPREV cabe conferir a documentação e aprovar o enquadramento na regra de aposentadoria pretendida pelo servidor, bem como publicar o benefício pretendido".

Por meio de ofício endereçado a Chefia de Gabinete da Secretaria de Saúde, foi encaminhada cópias das informações da Diretoria de Benefícios da SPPREV-DBS e do relatório emitido por esta CGA, solicitando informações sobre os motivos da demora nos procedimentos para cumprimento da decisão judicial em apreço.

Em resposta, a Chefia de Gabinete da Secretaria de Saúde informou que o assunto em questão tramitou naquela Pasta, sob o Processo nº 001.0001.001602/2015 – GDOC19034-309977/2015, sendo emitido o Ofício GS nº 2.902, datado de 05 de junho de 2017, dirigido a Exma. Juíza de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Garça, anexado com as informações extraídas dos autos do processo acima referido quais sejam:

1. *"O processo em que tramitava a aposentadoria do Requerente permaneceu com vistas à SPPREV de 29/09/2015 a 28/12/2016, sendo restituído a esta Pasta para fins de conversão do tempo trabalhado para atividade insalubre e emissão da CTC.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- 3
2. *Ocorre que a elaboração do documento requerido pela SPPREV somente pode ser emitido após Laudo de Avaliação de Insalubridade, que é realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, órgão subordinado à Secretaria de Gestão Pública e não a esta Pasta.*
 3. *Com a emissão do documento necessário, o processo de aposentadoria foi imediatamente após, restituído à SPPREV culminando com a publicação em DOE, em 03/05/2017, conforme se verifica dos documentos ora anexados.”*

Os documentos mencionados se encontram às fls. 43/44.

Em razão da documentação juntada, foram solicitados por meio da Chefia de Gabinete da Secretaria de Gestão, e Unidade Central de Recursos Humanos, informes do DPME sobre os motivos da demora nos procedimentos para cumprimento da decisão judicial em apreço.

Pela Secretaria acima mencionada foram enviados os documentos de fls. 54/74, com cópia da manifestação do Departamento de Perícias Médicas – DPME, com esclarecimentos sobre os procedimentos para cumprimento da decisão judicial.

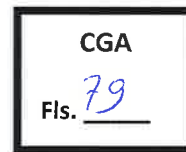
Segundo consta, trata-se de processo de servidor público estadual que foi cedido ao município de São Paulo, atualmente aposentado.

Sobre a elaboração do laudo de insalubridade foi informado o quanto segue:

“Os Laudos dos servidores públicos do Estado de São Paulo foram elaborados atendendo aos critérios da Legislação Estadual vigente (resolução SRT – 33 de 05/11/1986 e a 37, de 30/4/1987) que leva em conta o resultado final do grau de insalubridade da UNIDADE na qual o servidor labora e o rol das atividades desempenhadas pelo mesmo, as quais constam de GABARITOS existentes no DPME.

(...)

Estes GABARITOS, elaborados pelo grupo técnico da SERT- Secretaria de Relações do Trabalho que foi posteriormente lotado no GTI/DPME,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

contém critérios que permanecem os mesmos para a classificação da insalubridade até a presente data [SIC].

Desta forma, os Laudos de insalubridade dos servidores do Estado de São Paulo, diferem dos Laudos de trabalhadores regidos pela CLT (que são de acordo com a NR – 15 da Portaria 3214/78, do MTE), bem como de servidores públicos municipais.

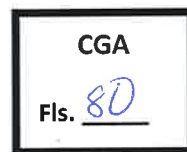
Além disto, o órgão responsável pelas aposentadorias dos trabalhadores regidos pela CLT é o INSS, enquanto o Órgão responsável pelos SERVIDORES Públicos do Estado de São Paulo é o SPPREV, tendo cada um, seus critérios próprios para concessão de aposentadoria em termos de documentações a serem analisadas e anexadas aos processos. No caso do servidor acima mencionado, que apesar de ser servidor público estadual estava lotado em UNIDADE MUNICIPAL, sobre a qual não existe nenhum documento quanto à classificação da UNIDADE, o GTI/DPME não tinha como elaborar o Laudo sem incorrerem infração legal pelos motivos acima explicitados (Divergências de Legislações).

Neste sentido, e para que o servidor não fosse prejudicado a questão foi encaminhada para instâncias superiores, sendo acordado então, com o Núcleo de Saúde e Qualidade de Vida da Secretaria da Saúde, em reunião realizada no dia 31/01/2017, que o Laudo seria elaborado pelos técnicos daquele Órgão, laudo este que foi realizado em 27/3/2017.”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 54/71 com as manifestações do Departamento de Perícias Médicas – DPME.

Do que dos autos consta, verifica-se que em cumprimento á decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Garça/SP, Processo nº 0000946-34.2012.8.26.0201/01, [REDACTED] teve deferida a aposentadoria Voluntária Especial, conforme publicação em DOE, em 03/05/2017 (fls. 44).

O fato da demora excessiva no cumprimento da ordem judicial, diante das justificativas apresentadas pela São Paulo Previdência – SPPREV, Secretaria da Saúde, Secretaria de Gestão, Unidade Central de Recursos Humanos, e do DPME demonstraram tratar-se de ato complexo, envolvendo diversos órgãos sob supervisão judicial de aposentadoria da Procuradoria Regional de Marília, da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5 Nada obstante, a apuração da eventual infração administrativa ante a demora no cumprimento da r. decisão judicial e respectivo apostilamento, não permitiram individualizar condutas que permitissem a imputação de responsabilidades pessoais de servidores envolvidos na demora ao cumprimento da decisão.

Em sendo assim, e não se vislumbrando outras atividades correcionais de competência deste órgão quanto ao assunto em tela, sugere-se o arquivamento definitivo do presente expediente no Centro Administrativo desta CGA.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, em 12 de março de 2018.

Clarice Albano
Corregedora

Alexandre Petrof
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 319/2017 – SG nº 939468/2017

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Marília.

Assunto: Cópia do ofício 099/2017 do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Marília – Encaminha cópia de documentação visando à apuração de infração administrativa diante de descumprimento da determinação judicial sobre liminar deferida para conversão de tempo de serviço do impetrante [REDACTED] prestado sob condições de insalubridade em tempo de serviço comum.

1. Acolho os termos do relatório encartado às fls. 76/80.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, considero conclusos os trabalhos correccionais.
3. Assim, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 14 de março de 2018

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

CA